



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>57.476-7/2023</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MT SAÚDE</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>:</b>	<b>ANTÔNIO CARLOS BARBOSA</b> (Diretor-Presidente da empresa Open Saúde Ltda)
<b>ADVOGADA</b>	<b>:</b>	<b>ROSELEINE DA CONCEIÇÃO SILVA</b> (OAB/RJ 135867)
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

7. De início, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que o Sr. Antônio Carlos Barbosa foi citado no dia 22/07/2015<sup>1</sup>, com Aviso de Recebimento – AR datado em 27/07/2015<sup>2</sup>, ocasião em que o prazo prescricional foi interrompido, totalizando 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses da data da celebração do Contrato 6/2011, assinado em 24/10/2011<sup>3</sup>. Retomada a contagem do prazo prescricional, esta foi novamente interrompida com a publicação do Acórdão rescindendo, que ocorreu em 13/12/2019<sup>4</sup>, tendo seu transcurso totalizado 4 (anos) anos e 5 (cinco) meses até o julgamento de mérito, não havendo que se falar na consumação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

8. Isso porque, conforme dispõe o Código de Processo de Controle Externo<sup>5</sup>, arts. 83 a 86, a prescrição subordina-se ao prazo de 5 (cinco) anos, tendo a citação válida e a publicação de decisão condenatória recorrível como marcos interruptivos.

9. Quanto ao mérito, de acordo com o entendimento da Serur, a análise da irregularidade constante na Representação de Natureza Externa 4.556-0/2012, referente ao dano ao erário avaliado em R\$ 14.693.354,21 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) e suas implicações

1 Processo 131326/2011 – Doc. Digital 136940/2015

2 Processo 131326/2011 – Doc. Digital 141142/2015

3 Doc. Digital 467587/2024 – Relatório Técnico do Recurso

4 Processo 131326/2011 – Doc. Digital 284134/2019

5 **Art. 83** As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos.

**Art. 86** São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento: I - a citação válida; II - a publicação de decisão condenatória recorrível.





administrativas, oriundas do Acórdão rescindendo - determinação de restituição de valores, aplicação de multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade das empresas e decretação da indisponibilidade dos bens das pessoas jurídicas e seus sócios –, mereçam um estudo pormenorizado, considerando o encaminhamento de novos documentos/informações capazes de embasar as alegações apresentadas pelo Requerente, principalmente, no que diz respeito a ausência de responsabilidade dele e da empresa Open Saude Ltda. na materialização do ato irregular constatado.

10. Ao trazer para os autos informações sobre o Processo Judicial 339/2012 – Ação de Cobrança – proposta pela Open Saúde Ltda. contra a empresa Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., especificamente sobre o Contrato 6/2011, o Requerente demonstrou que a empresa autora não recebeu, ao tempo da vigência do contrato, recursos públicos da SSAB.

14. Vale ressaltar, que de acordo com a sentença judicial, transitada em julgado, proferida na citada Ação de Cobrança, apesar do Contrato 6/2011 prever que os repasses de valores seriam destinados exclusivamente à empresa SSAB e, que, caberia a esta realizar o repasse à Open Saúde Ltda., referentes à administração do plano e a sua parte no lucro, a empresa Saúde Samaritano não comprovou o respectivo depósito bancário, mesmo diante da constatação de que o Estado depositou em sua conta o equivalente a R\$ 12.275.820,13 (doze milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e treze centavos) no exercício de 2011, e R\$ 9.584.562,10 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos) no ano de 2012, custeando os serviços prestados.

15. Desse modo, constatado que não houve a concretização do referido pagamento/repasso financeiro, a análise da responsabilização da empresa Open Saúde Ltda e do Diretor-Presidente, no caso concreto, restou fragilizada.

11. Assim, em concordância com a Secretaria de Controle Externo de Recursos e com o Ministério Público de Contas, a reforma parcial do Acórdão 858/2019-TP é medida necessária, no presente caso, considerando os novos elementos de provas apresentados nos autos e, sobretudo, a comprovação de que o Requerente e a empresa Open Saúde Ltda. não receberam recursos públicos oriundos do Contrato 6/2011, como já reconhecido pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.





## DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, acolho o Parecer 2.817/2024, de autoria do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** por rejeitar a prejudicial de mérito e pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Pedido de Rescisão, para rescindir parcialmente o Acórdão 858/2019-TP, proferido nos autos do Processo 13.132-6/2011, afastando os itens “c”, “d”, e “f” referentes à Representação de Natureza Externa 4.556-0/2012, que tratam, respectivamente, da determinação de restituição de valores ao erário, multa, declaração de inidoneidade e decretação de indisponibilidade de bens impostas ao Sr. Antônio Carlos Barbosa e à empresa Open Saúde Ltda., em decorrência da irregularidade gravíssima BA01.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2024.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator

